



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento Nº 0056580-40.2026.8.19.0000

Processo de origem: 0024763-97.2020.8.19.0054

Agravante: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Agravada: REGINA CÉLIA PIRES GOMES DE JESUS

Relator: DES. EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de decisão proferida pela 4ª Vara Cível da Comarca de São João de Meriti, nos autos de alvará judicial proposto por REGINA CÉLIA PIRES GOMES DE JESUS, nos seguintes termos (id.181 dos autos de origem):

Vistos, etc.

Considerando a renúncia abdicativa em favor do monte realizada pelos herdeiros, não há que se falar em incidência dupla do ITCMD. Nesse sentido: "0018923-03.2022.8.19.0001 -

APELAÇÃO

Des(a). MARIA TERESA PONTES GAZINEU - Julgamento: 21/10/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INVENTÁRIO POR ARROLAMENTO SUMÁRIO. RENÚNCIA À HERANÇA. FORMA EXIGIDA PELO ART. 1.806 DO CÓDIGO CIVIL. DISCUSSÃO SOBRE INCIDÊNCIA DO ITCMD. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelo Estado do Rio de Janeiro contra sentença da 5ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital que homologou a partilha amigável dos bens deixados por Deng Jyh Chi, ressaltados os direitos de terceiros, e afastou a incidência do ITCMD sobre a renúncia abdicativa do herdeiro William Ben Yuan Deng,





Agravo de Instrumento Nº 0056580-40.2026.8.19.0000

determinando, nos embargos de declaração, a lavratura do termo de renúncia judicial ou por escritura pública, conforme art. 1.806 do Código Civil. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a homologação da partilha no arrolamento sumário pode afastar a incidência do ITCMD decorrente da renúncia de quinhão hereditário; (ii) estabelecer se a ausência inicial de instrumento público ou termo judicial invalida a renúncia abdicativa realizada pelo herdeiro, convertendo-a em cessão gratuita sujeita ao imposto estadual. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O arrolamento sumário admite a homologação da partilha amigável quando observadas as formalidades legais, sem que isso implique julgamento de mérito sobre a exigibilidade de tributos, mas não impede a análise do enquadramento jurídico da renúncia expressamente consignada. 4. A renúncia à herança, para produzir efeitos, deve constar de instrumento público ou termo judicial (CC, art. 1.806). Constatada a ausência inicial da forma, cabe ao juízo determinar a regularização, sob pena de se considerar aceitação tácita e, em consequência, eventual cessão gratuita. 5. Uma vez suprida a formalidade pela lavratura do termo de renúncia nos autos, não subsiste a alegação de incidência do ITCMD sobre cessão de direitos, pois não configurada transmissão gratuita entre herdeiros. 6. A renúncia abdicativa, diferentemente da translativa, não transfere bens ou direitos a herdeiros determinados, mas apenas renuncia à herança em favor do monte, inexistindo fato gerador do ITCMD relativo a cessão gratuita. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A renúncia à herança deve observar a forma prescrita no art. 1.806 do Código Civil, por termo judicial ou escritura pública. 2. A ausência inicial de formalização pode ser suprida no curso do inventário, não implicando, por si só, cessão gratuita de direitos hereditários. 3. A renúncia abdicativa não constitui fato gerador do ITCMD, pois não há transmissão patrimonial entre herdeiros, mas simples devolução da quota ao monte. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 155, I; CTN, art.





Agravo de Instrumento Nº 0056580-40.2026.8.19.0000

192; CPC/2015, arts. 659, § 2º, e 662; CC, arts. 1.805, 1.806 e 1.808; Lei Estadual/RJ nº 7.174/2015, arts. 2º e 4º.

Data de Julgamento: 21/10/2025 - Data de Publicação: 24/10/2025"

De igual forma, não há incidência do imposto sobre a meação pertencente à autora, já que não há sucessão propriamente dita.

Dessa feita, há que ser reconhecido o fato gerador apenas quanto à parte efetivamente herdada pela autora, seguindo-se a linha de sucessão.

No entanto, consoante fixada tese nº 1074 no STJ, a exigência de pagamento do referido tributo não é condição à expedição/homologação da partilha ou adjudicação, o que, por analogia, deve ser aplicado à presente ação de alvará (No arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão causa mortis, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN).

Nada obstante, DESENTRANHE-SE os documentos de fls. 81-90 eis que estranhos aos autos e comprometem o adequado deslinde da demanda.

Por fim, EXPEÇA -SE ofício ao Banco Itaú para que preste as informações sobre os saldos da conta poupança nº 36629-1, agência nº8360, tando em relação ao saldo atual quanto ao dia do falecimento (24/08/2020).

Após retornem conclusos.





Agravo de Instrumento Nº 0056580-40.2026.8.19.0000

Requer o agravante, liminarmente, a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso, sustentando que a decisão recorrida inobservou o disposto nos artigos 1793, 1.806, 1.808 e 1.810, todos do Código Civil, ao reconhecer a legitimidade do ato sucessório praticado pelos herdeiros de Nélío de Jesus em favor da agravada, causando riscos de danos ao erário em razão do afastamento da incidência dupla do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

Relatados, decido.

Para a concessão do efeito suspensivo perseguido exige-se que haja risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e que fique demonstrada a probabilidade de provimento do recurso, conforme dispõem o art.1.019, inc. I, c/c art. 995, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil (CPC), requisitos estes que estão presentes *in casu*.

De um lado, os elementos constantes dos autos denotam possível invalidade do Termo de Cessão de Direitos Hereditários efetuado pelos demais herdeiros do falecido através de instrumento particular, considerando que a legislação civil exige forma específica para validade do ato de renúncia ou cessão de direitos sucessórios, respectivamente, por meio de instrumento público ou termo judicial, ou escritura pública.

Tal circunstância se mostra relevante ao deslinde da controvérsia, pois muito embora o prévio recolhimento do ITCMD não seja condição ao levantamento dos valores devidos por Alvará Judicial, a qualificação jurídica e adequação formal do ato constante dos ids.14 e 15 dos autos de origem impacta não apenas na persecução de eventual crédito tributário devido à Fazenda Pública, senão na própria higidez do procedimento em trâmite no juízo *a quo*.

Paralelamente, o mero risco de transferência dos valores objeto dos autos de origem é suficiente para denotar o *periculum in mora* do pleito fazendário, justificando o deferimento da tutela recursal pretendida.





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Segunda Câmara de Direito Público



Agravo de Instrumento Nº 0056580-40.2026.8.19.0000

Isso posto, **DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO** ao presente recurso.

À Secretaria:

- 1) Intime-se a agravada em contrarrazões, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC;
- 2) Após, remetam-se os autos ao Ministério Público;
- 3) Transcorrido o prazo legal, certificados, voltem-me conclusos.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

DESEMBARGADOR RELATOR EDUARDO ANTÔNIO KLAUSNER

